

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOIEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Ministério Público do Estado da Bahia
Procuradoria-Geral de Justiça
Número: 003.0.264531/2016 Original
Data: 6/12/2016 Hora: 11:46
MP - Ba
Coordenação de Licitação
Recebido por: Ivieira
Qt. Vol.:
Fls. 084

Pregão Presencial nº 007/2016
Processo nº 003.0.172574/2016

LOC RH SOLUÇÕES EM RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS
LTD.A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Miguel Calmon, nº 555, Edifício Citibank, sala 705, bairro Comércio, Município de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 13.028.145/0001-42**, por seu representante legal infra firmado, Jonas Carneiro Vidal, inscrito no CPF/MF sob o nº. 913.965.735-34, residente e domiciliado no Município de Salvador, Estado da Bahia, vem, perante **Vossa Senhoria**, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto pela empresa **BAHIA SERVIÇOS EIRELI-EPP**, contra a decisão que declarou esta Recorrida vencedora do Pregão Presencial nº 007/2016.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Antes, porém, demonstra a tempestividade da presente manifestação, sustentando que nos termos do subitem 23.4, do Edital, o prazo para a interposição Recurso é de 03 (três) dias úteis.

Pois bem.

nel

Considerando que a Recorrida tomou conhecimento da decisão que a instou a se manifestar sobre o recurso interposto em 05 de Dezembro de 2016 (segunda-feira), e que o prazo começou a correr no mesmo dia, tem-se que o termo *ad quem* do prazo incide no dia 07 do corrente mês e ano (quarta-feira). Portanto, interposta a presente manifestação nesta data, resta inconteste a sua tempestividade.

II. SÍNTESE FÁTICA.

Trata-se de Pregão Presencial, cujo objeto é a "Contratação empresa especializada para prestação de serviços de suporte administrativo e operacional a prédios públicos, nas unidades do Ministério Público, situadas em Salvador - Bahia, englobando os postos de serviços de Auxiliar de Almoço I, Auxiliar de Almoço II, Operador III, Auxiliar de Carga e Descarga, Auxiliar de Jardinagem, Jardineiro, Lavador de Veículos, Manobrista, Operador de Audio/Som/TV, Porteiro, Recepcionista II e Telefonista".

A sessão ocorreu em 16 de novembro de 2016, tendo sido declarada como vencedora do certame a empresa BAHIA SERVIÇOS EIRELI, a qual foi, posteriormente, desclassificada por apresentar documentação técnica em desconformidade com o item 20.5.1.1 do Edital, prosseguindo-se com a habilitação da empresa FACIL SOLUÇÃO, que, assim com o a outra licitante, foi desclassificada por não atender aos requisitos do item 20.5.1.5. Sendo assim, tendo em vista a realização de análise das planilhas de composição de custos, documentações de habilitação e cumprimento dos requisitos do edital pela 3ª classificada na disputa de lances, restou esta Recorrida habilitada e vencedora do referido prego.

Irresignada, a Bahia Serviços apresentou Recurso, sob a fragil alegação de que a Recorrida teria apresentado Certidão em desconformidade com o exigido no Instrumento Convocatório, devendo, portanto, ser desclassificada. Aduz, ainda, que a documentação por ela apresentada é apta a demonstrar a capacidade técnica exigida.

Ocorre que, contudo, que as razões recursais apresentadas devem ser providas, sob os argumentos a seguir delineados.

III. DA DEVIDA DESCCLASSIFICAÇÃO DA BAHIA SERVIÇOS. DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM DESCONFORMIDADE COM A PREVISÃO EDITALICIA.

Consoante suscitado anteriormente, a Recorrente foi desclassificada do certame por não apresentar Comprovação de Aptidão nos termos do item 20.5.1.1, o qual estabelece:

A

"20.5.1.1 PARA A COMPROVAÇÃO da experiência mínima de 3 (três) anos, item 22.5.1, será aceito o somatório de atestados, desde que cada um destes tenha um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados".

Pois bem.

A decisão que desclassificou a Recorrente foi em total consonância com os ditames e regimento que regem o certame, especialmente com os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, senão vejamos.

Os Atestados apresentados pela Recorrente e expedidos pelo Ministério Público do Estado da Bahia, sendo o primeiro atestando o período de 2 (dois) anos e 3 (três) meses, com 06 (seis) postos contratados, e o segundo atestando o período de 02 (dois) anos e 01 (um) mês, com 04 (quatro) postos contratados.

Já o Atestado expedido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, não discriminou o período em que o serviço foi prestado, declarando a contratação de 23 (vinte e três) postos de trabalho. Nesse mesmo sentido, o Atestado expedido pela Due Comunicação e Desenvolvimento, que declarou a prestação de serviços por 06 (seis) profissionais.

O Atestado emitido pela Polícia Militar da Bahia, a despeito de informar a prestação do serviço no período de 11 (onze) meses, não discriminou o quantitativo contratado. Nesse mesmo sentido, o Atestado expedido pela Divisão de Programação e Logística (órgão ligado ao Ministério da Fazenda).

O Atestado expedido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, declarou a prestação do serviço no período de 01 (um) ano, com um total de 06 (seis) profissionais.

O Atestado expedido pela RR Empreendimentos Turísticos LTDA, declarou a prestação do serviço no período de 01 (um) ano e 02 (dois) meses, com um total de 16 (dezesseis) profissionais.

Conforme se verifica no item 19.9 do Edital, o quantitativo exigido por esse II. Ministério Público do Estado da Bahia é de 49 (quarenta e nove) postos, o que não foi comprovado pela documentação apresentada.

Portanto, ante a notória ausência de documentação, pugna esta Recorrida pela total improcedência das Razões Recursais da empresa Bahia Serviços EIRELI - EPP.

IV. RAZÕES DE IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA APRESENTADO PELA LOC-RH EM CONFORMIDADE COM O EDITAL.

Para a remota hipótese de a argumentação acima não ser acolhida, o que não se acredita e se admite apenas *ad argumentandum tantum*, passa agora a Recorrida a demonstrar a fragilidade da argumentação da Objeta Localção de Mão de Obra Temporária.

Limitou-se a Recorrente em, tão somente, suscitar que os documentos de capacidade técnica apresentados por esta Recorrida não seriam suficientes para demonstrar "as exigências editoriais, notadamente a comprovação da prestação do serviço por prazo igual ou superior a 3 (três) anos", não logrando êxito em comprovar o que fora alegado.

Neste ponto, impertioso destacar que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado por esta Recorrida é plenamente apto a comprovar o período exigido pelo Edital, que exige a comprovação de capacidade técnica através de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado para o desempenho de atividades de serviços de terceirização por no mínimo três anos.

O atestado emitido pela empresa Moinho Canuelas comprova que esta Recorrida presta os serviços objeto do presente certame, desde 2011 até a presente data. Ou seja, pois mais de 05 (cinco) anos a LOC RH Soluções em Recursos Humanos e Serviços presta serviços para a Moinho Canuela com eficiência e capacidade técnica e com quantitativo de 32 (trinta e dois) postos.

Ademais, destaca-se que a Recorrida suscitou pela incompatibilidade do Atestado pelo simples fato de não haver o reconhecimento da firma dos responsáveis a Moinho Canuelas. Ora, frisa-se, aqui, que o Edital, instrumento que rege o Procedimento Licitatório em epígrafe, em nenhum momento exige a apresentação de Atestado nos moldes exigidos pela Recorrente.

Diante de tudo o quanto exposto, e também sob tais prismas, mostra-se impertinosa a manutenção da decisão que declarou esta Recorrida vencedora do Certame.

V. CONCLUSÃO.

LOC RH SOLUÇÕES EM RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA

Jonas Carneiro Vidal

Salvador, 06 de Dezembro de 2016.

Pede deferimento.

Nestes termos,

Dessa forma, requer a Recorrida o improvimento do Recurso apresentado pela empresa desclassificada, uma vez a sua desclassificação ocorreu em estrita observância aos princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Para a remota hipótese de o pedido acima não ser acolhido, requer a Recorrida a manutenção da decisão que a declarou vencedora do Procedimento Licitatório, uma vez que o certificado de capacidade técnica apresentado mostra-se apto a comprovar que a empresa possui requisitos profissionais e operacionais para executar o objeto a ser adjudicado.

MP - BA
Coordenação
de Licitação
Fls. 688